



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030011797/2014	19/05/14	Ana Claudia da S. Moura Matricula 239.793-1	33

Ao Representante da Fazenda, Sr. Helton José Figueira para emitir parecer.

FCCN, em 29 de março de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/011797/14	19/05/2014	Jefferson da C. Silva Matr. 242.348-0	35

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

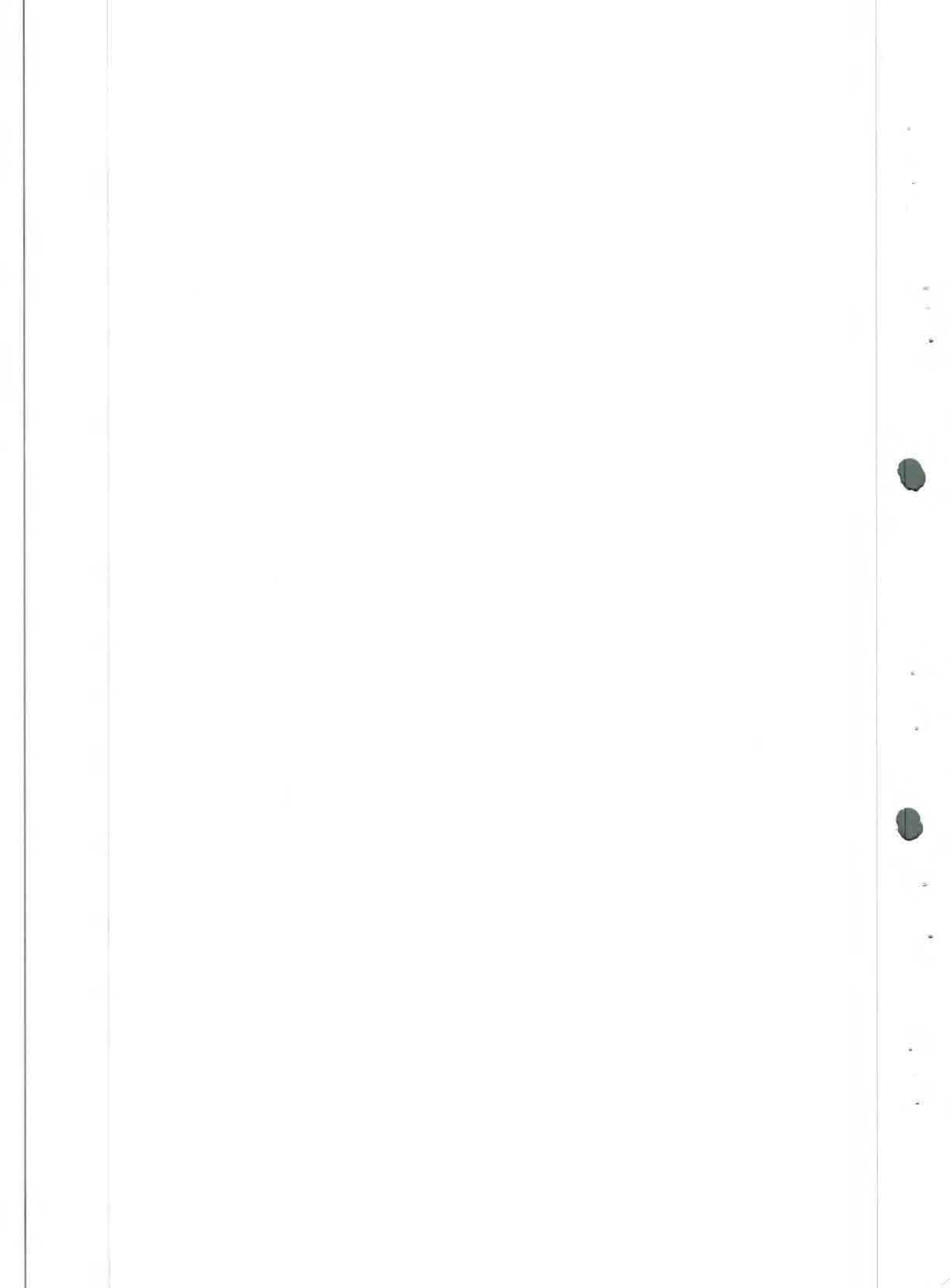
Trata-se de RECURSO interposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 105.573-0, referente ao auto de infração regulamentar nº 265 de 29/04/2014. A atuação se relaciona a NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO no período de março de 2009 a dezembro de 2013.

Impugnação (folhas 4 a 6), contestando EXCLUSIVAMENTE a Base de Cálculo utilizada no lançamento tributário (relativo ao Auto de Infração nº262, Processo 30/011796/14). Argumenta que os dados referentes à quantidade de matrículas e alunos seriam em muito superiores aos reais, não apresentando, contudo, documentos e informações que pudessem suportar suas afirmações.

Manifestação da Fiscal atuante (folha 11) pela manutenção do Auto de Infração, reafirmando a correção dos dados e do procedimento. Informa ainda que, nos exercícios 2009 e 2010, a ora recorrente não possuía notas fiscais; em 2011, mediante AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) nº 3.785 emitiu talão de notas com numeração de 751 a 800, tendo utilizado as notas de 751 (em 06/04/2011) a 781 (12/11/2011); em 2012, com o advento da nota fiscal eletrônica, não realizou qualquer emissão de notas ou mesmo guias; e finalmente, em 2013, emitiu apenas 3 (três) notas, relativas à competência 07 (julho de 2013).

Parecer FCEA (folhas 14 a 17) também pela preservação do Auto combatido, sustenta que os dados utilizados no lançamento têm origem em entidade pública (Detran), responsável pela fiscalização dos Centros Formadores de Condutores (CFC). Este se utilizaria de sistema biométrico para aferir o comparecimento dos alunos às aulas, dessa forma registrando o número exato de alunos atendidos em cada CFC.

Discorre ainda o Parecer supracitado a respeito das obrigações formais ou "acessórias", reproduzindo dispositivos da legislação municipal que embasam a exigência, concluindo, apoiado em Doutrina, pela legalidade e higidez da peça fiscal.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/011797/14	19/05/2014	Jefferson de C. Silva Matr. 242.548-0	36

Recurso Voluntário (folhas 23 a 29) sustentando, preliminarmente, a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Os fundamentos da alegação seriam a INEXISTÊNCIA da ilicitude apontada e a IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTARAM A AUTUAÇÃO, importando CERCEAMENTO DE DEFESA.

✓ O recorrente afirma que, para que possa prestar sua atividade-fim (formação de condutores) necessário se faz oferecer aos seus clientes (alunos) toda uma gama de atividades acessórias, como agendamento teórico e prático, abertura de RENACH, emissão de LDV e outros. Tais atividades são devidamente registradas no Detran-RJ, que as exige de modo a assegurar o cumprimento da legislação.

Ao realizar o lançamento tributário, teria o fisco municipal incorrido em equívoco, ao considerar a totalidade das operações realizadas pela recorrente como passíveis de incidência do ISSQN. No entendimento da recorrente, deveriam estar compreendidas na base de cálculo do tributo SOMENTE o número de alunos matriculados.

Afirma a recorrente inexistir cobrança relativa às atividades "acessórias", o que impediria a Administração de exigir tributo sobre elas, seja por ausência de conteúdo econômico na prestação (importando impossibilidade de quantificação da base de cálculo) seja por se caracterizarem como atividades-meio.

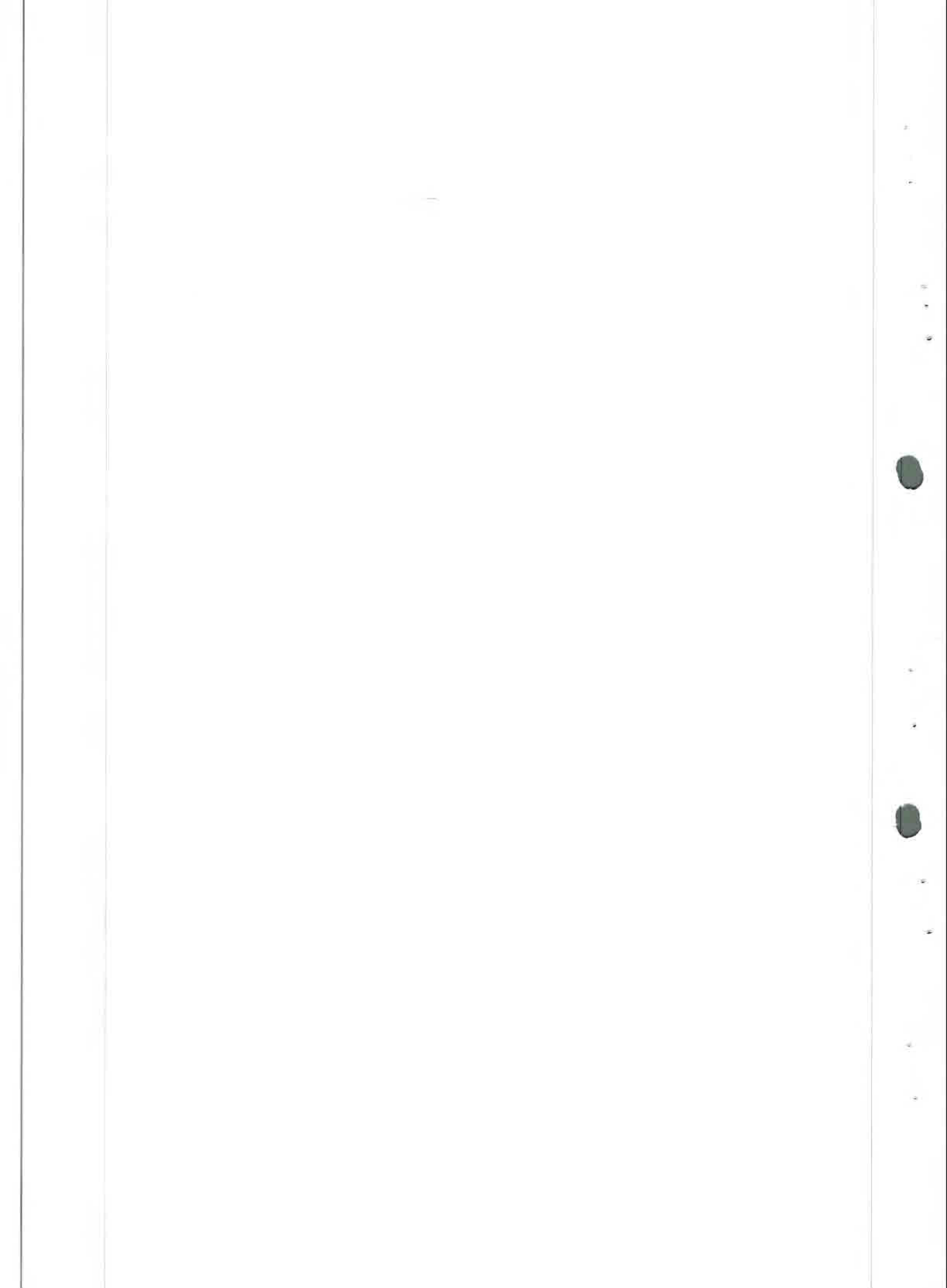
Por derradeiro, insurge-se contra a MULTA FISCAL aplicada, que teria caráter confiscatório, invocando o Princípio do não Confisco insculpido no art. 150, IV da Constituição Brasileira.

É o relatório.

O teor do Recurso Voluntário em análise é o mesmo do apresentado em outro Processo (30/011796/14), concernente ao Auto de Infração nº262, este sim tratando de lançamento tributário. O Auto de que aqui se trata refere-se à infração de caráter formal, por não emissão de documento fiscal.

Como se depreende da simples leitura da peça de defesa, não logrou a recorrente afastar as premissas da autuação; trata-se aqui de fato objetivo e inafastável, qual seja, houve prestação de serviços desacompanhada do documento fiscal exigido pela legislação.

Tendo incorrido a recorrente na infração, como previsto em lei, é imperativa a imposição da penalidade a ela correspondente.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/011797/14	19/05/2014	Jefferson da C. Silva Matr. 242.348-0	37

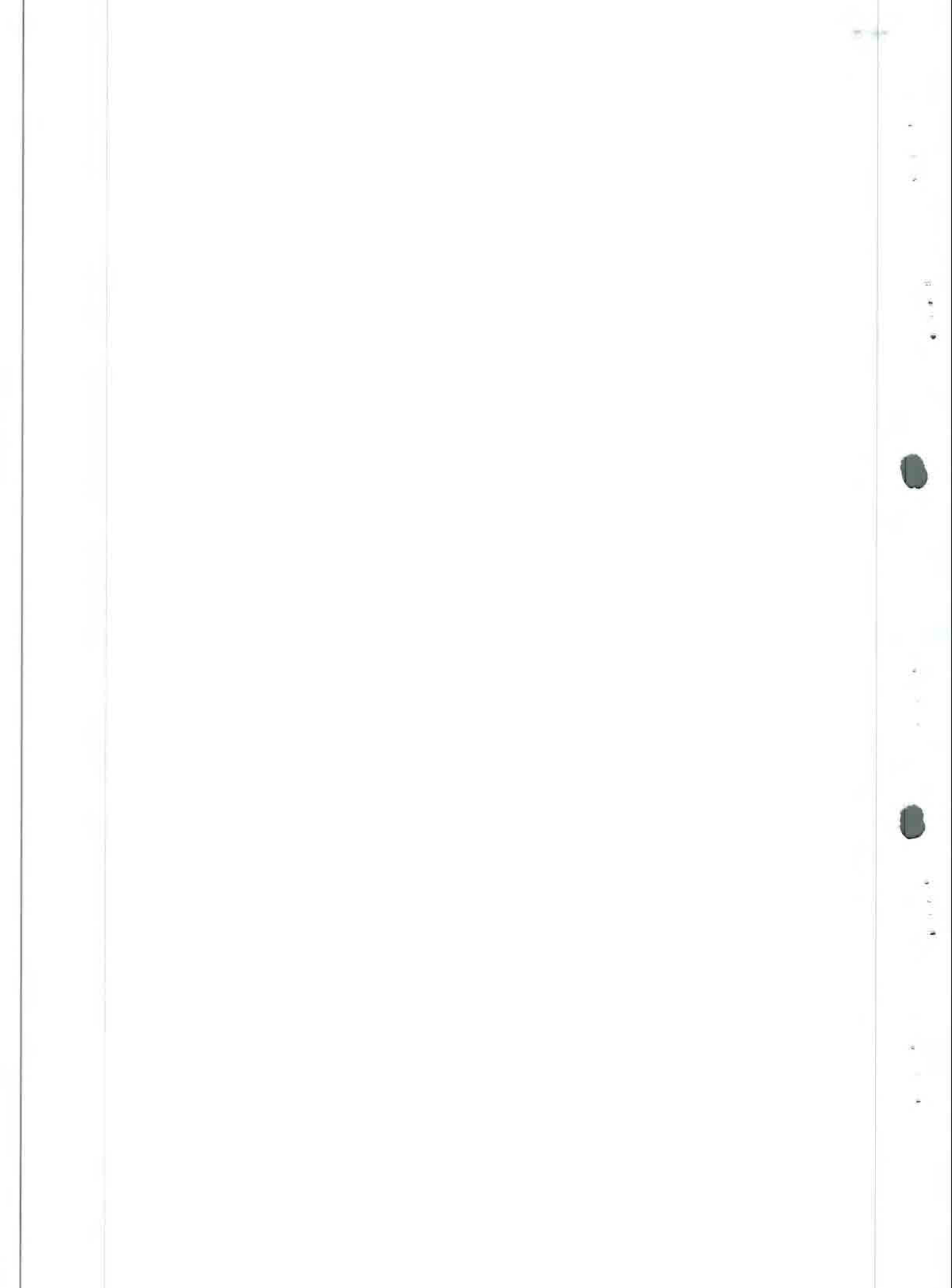
Em face do caráter vinculado da atividade fiscal, não resta ao agente outra possibilidade que não aplicar a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo conhecimento do Recurso e por seu improvimento.

FCCN, 29 de março de 2017.



Helton José Figueira
(Representante da Fazenda)





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011797/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/03/2017
Hora: 10:17
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Jefferson da C. Silva
Matr. 242.548-0

38

Processo : 030011797/2014
Data : 19/05/2014
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00265, DE 29/04/14.

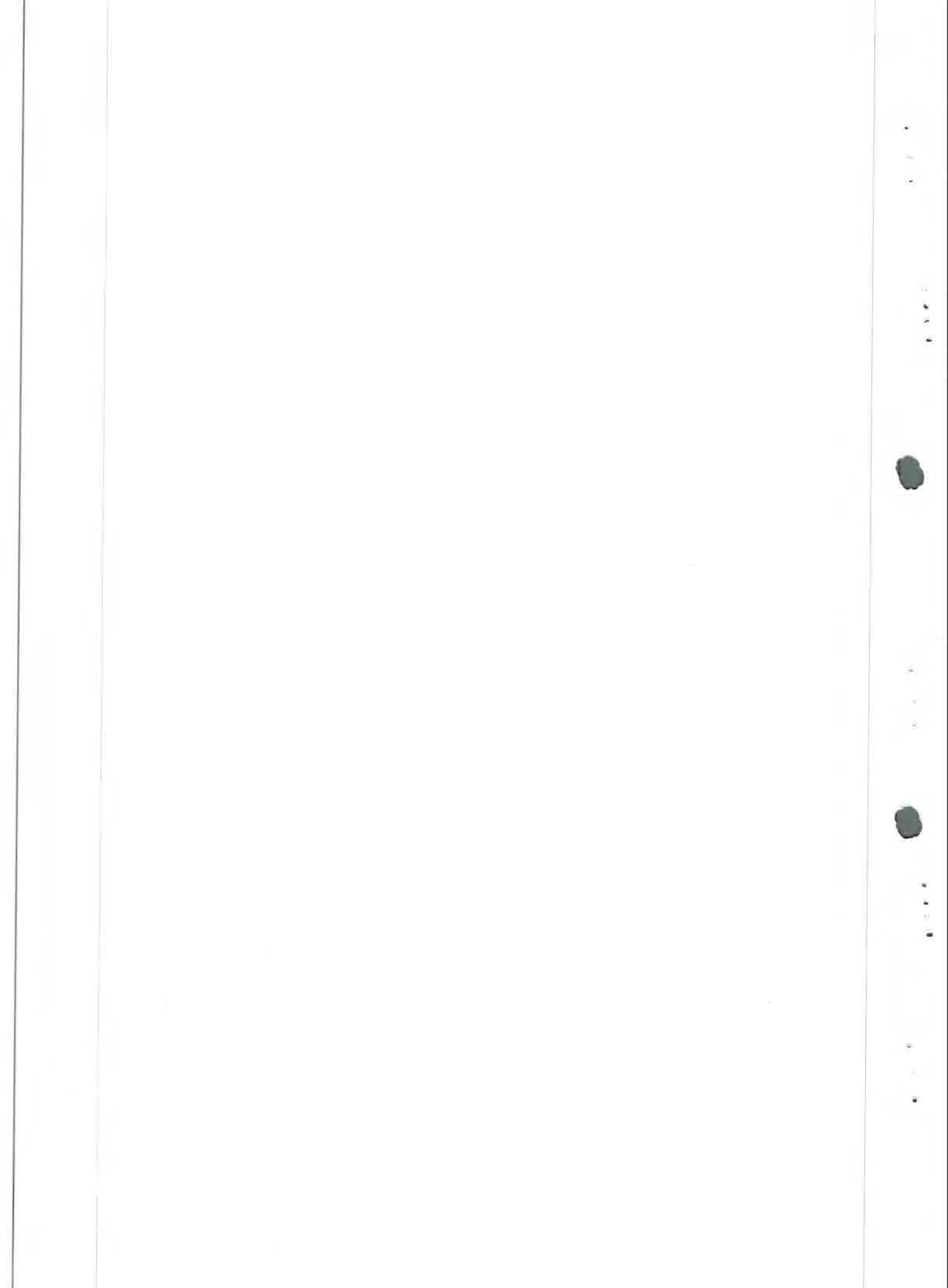
Titular do Processo : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S
Hora : 16:28
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

Conselheiro Sr. Alcídio Haydt Souza para relatar.

FCCN, em 30 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



Walden de Souza Duarte
09/01/2008 22:51:49





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

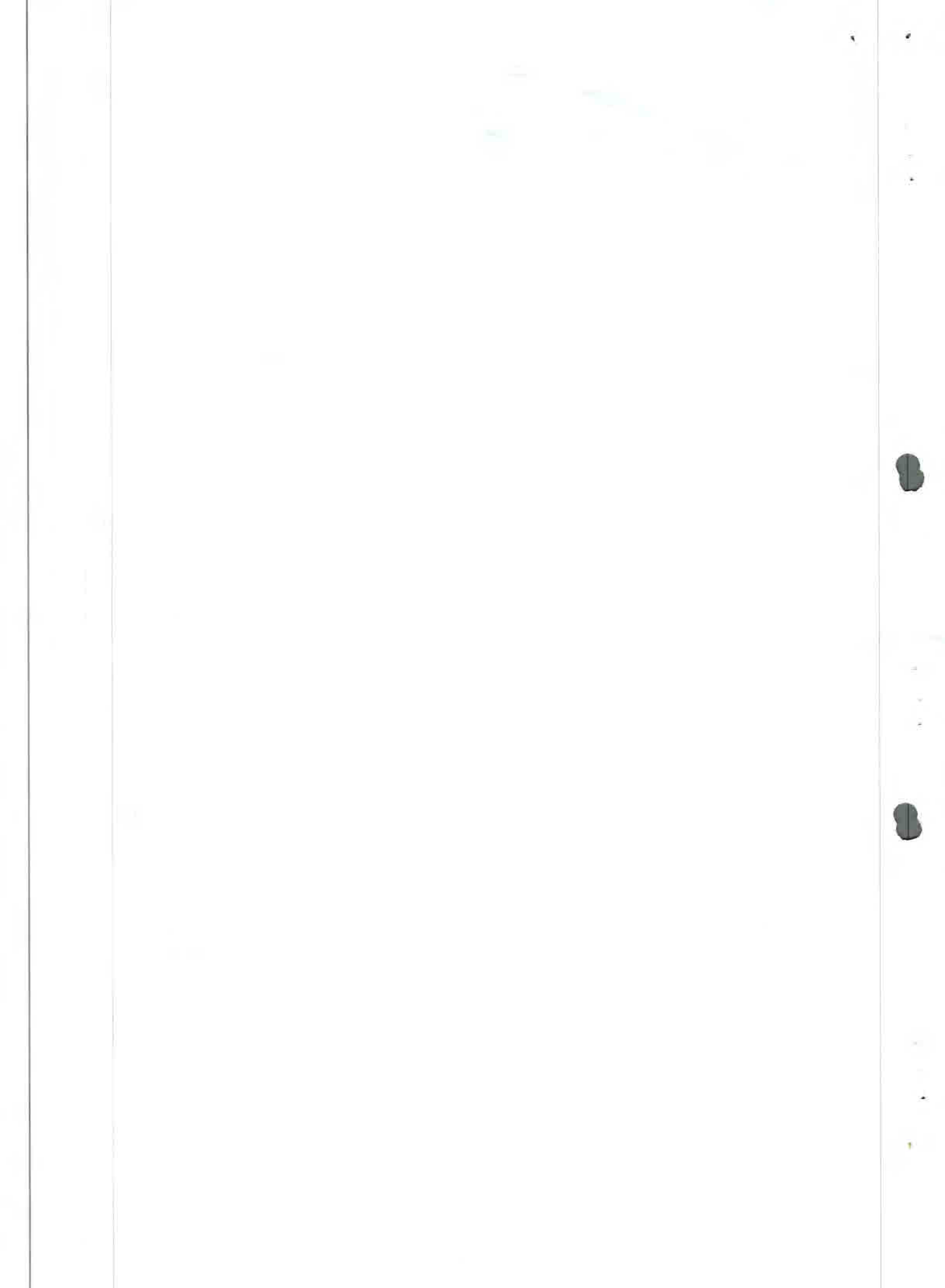
030/01.1797/2014	19/05/2014	Ana Cláudia da S. Mouras Matrícula 239.793-1	39
------------------	------------	---	----

EMENTA: - Não emissão de Notas Fiscais março de 2009 a dezembro de 2013. Recurso Improvido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por "Centro de Formação de Condutores JR Ltda.," tendo em vista decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 0265/14, no valor total de R\$ 72.397,61, referente a não emissão de Nota Fiscal pelos serviços prestados no período de março de 2009 a dezembro de 2013.

Na sua defesa, a Recorrente contesta os fundamentos da Fiscal de Tributos para autuação, alegando inexistência da ilicitude apontada e impossibilidade nos entendimentos dos motivos da infração, importando em cerceamento de defesa.



Nilcéia de Souza Duarte
06/05/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/011797/2014	19/05/2014	Ana Claudia da S. Mouras Matrícula 239.793-1 <i>Ana Claudia</i>	40
-----------------	------------	---	----

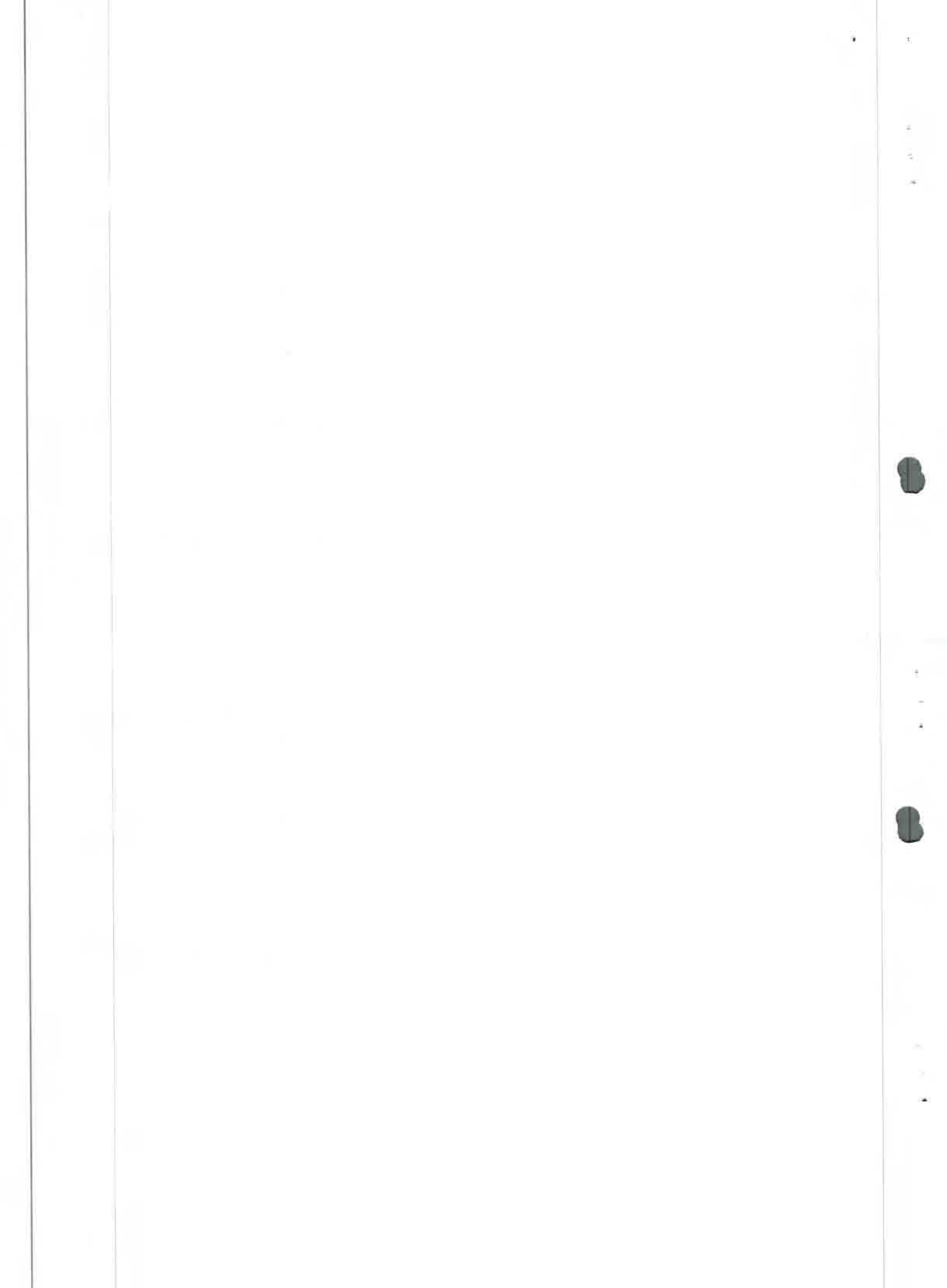
O Recorrente afirma que, para que possa prestar sua atividade-fim (formação de condutores) necessária se faz oferecer aos seus clientes (alunos) toda uma gama de atividades acessórias, como agendamento teórico e prático, abertura de RENACH, emissão de LDV e outros. Tais atividades são devidamente registradas no Detran-RJ, que as exige de modo a assegurar o cumprimento da legislação.

Ressalta também que a Fiscal atuante teria cometido um equívoco, ao levar em consideração a totalidade das operações realizadas como passíveis de incidência do ISSQN.

Na visão do Recorrente, apenas os alunos matriculados estariam na base de cálculo do Tributo. Também contesta a multa fiscal aplicada, alegando ser esta confiscatória.

O Fiscal atuante, por seu turno afirma que o referido Auto foi tão somente por não emissão de Notas Fiscais e destaca que a Recorrente não possuía Notas Fiscais nos exercícios de 2009 e 2010.

Em 2011, tinha AIDF (Autorização para emissão de Documentos Fiscais) nº 3785, sendo que emitiu Notas com numeração de 751 a 800, e utilizou somente as NF's 751 (06/04/2011) e 781 (12/11/2011).





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/011797/2014	19/05/2014	Ana Cláudia da S. Mouras Matrícula 239.793-1	41
-----------------	------------	---	----

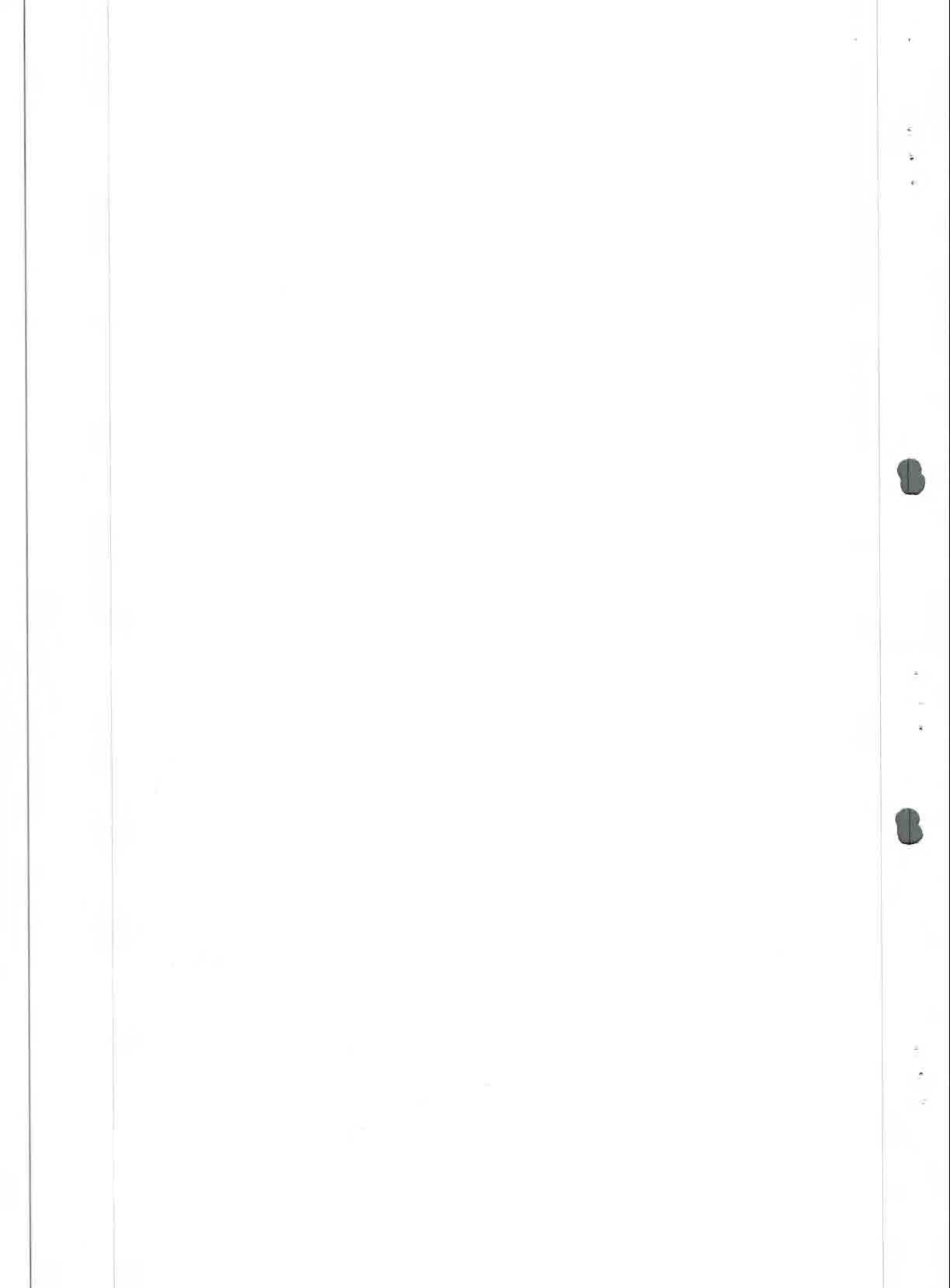
Em 2012, já com o Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, não realizou qualquer emissão de Notas ou mesmo guias WeBiss, e em 2013 emitiu apenas três (03) Notas Fiscais, referentes ao mês de julho.

Portanto, a partir da determinação da base de cálculo do ISS, lançou a Multa Fiscal de 2%, conforme art. 121, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 2597/2008, alterada pela Lei nº. 2628/2008.

O referido Auto de Infração tem por objeto o lançamento de multa fiscal regulamentar decorrente do descumprimento de obrigação acessória pelo Recorrente, ou seja, da não emissão de Nota Fiscal de Serviços no período de março de 2009 a dezembro de 2013.

O litígio aqui constitui-se tão somente na apuração da base de cálculo, insurgindo-se o Recorrente apenas quanto aos valores apurados pelo Fiscal autuante.

O Fiscal autuante constatou que havia insuficiência no pagamento do ISSQN, pois a base de cálculo recolhida pela Recorrente não representava o valor efetivo de receitas obtidas em face da prestação de serviços.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

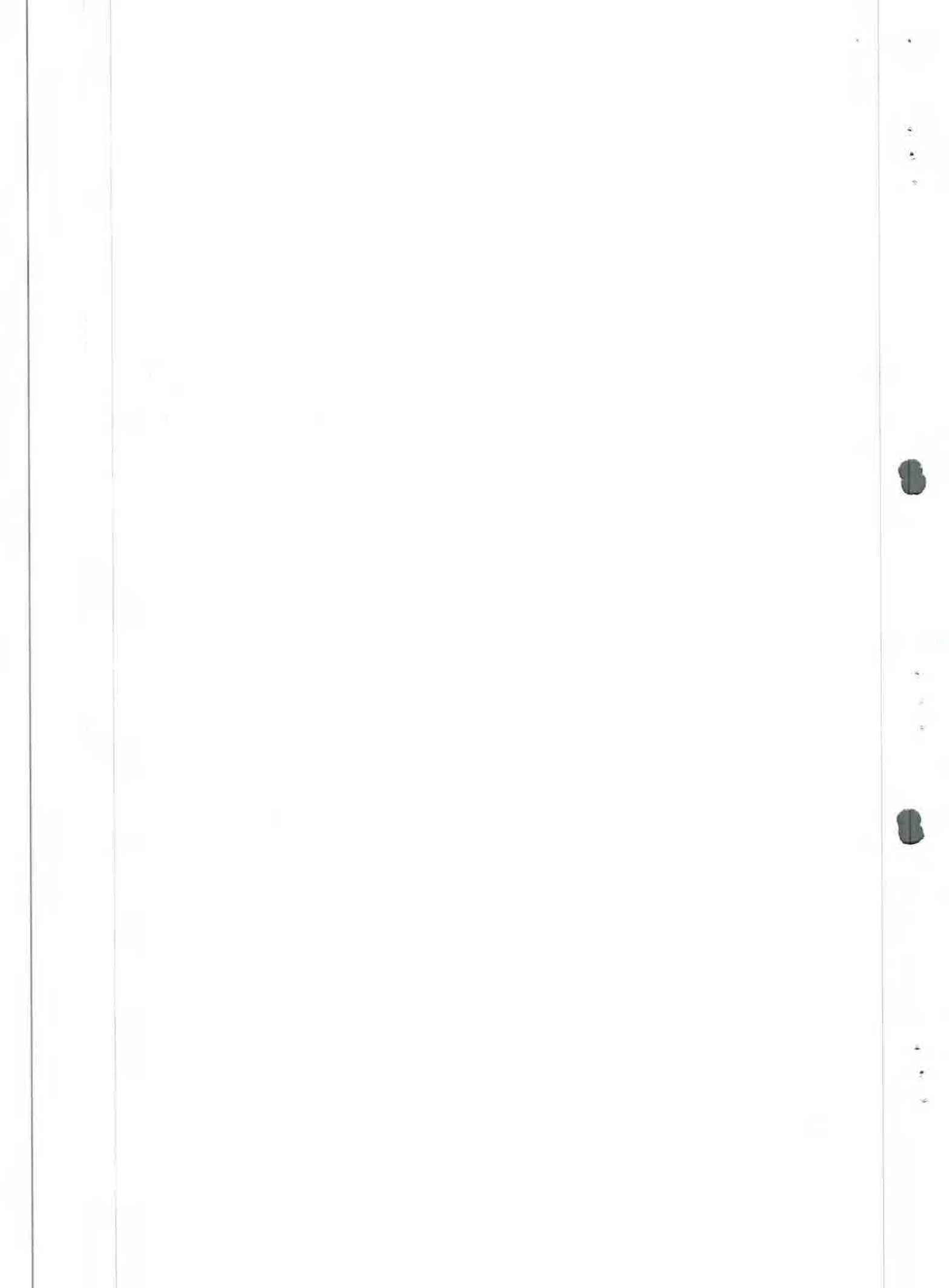
030/011797/2014	19/05/2014	Ana Claudia de S. Matros Matricula 238.793-1	42
-----------------	------------	---	----

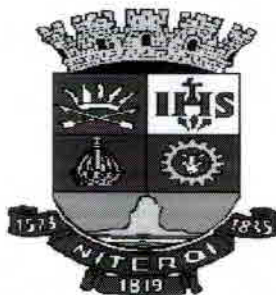
Para tanto, a Fiscal autuante se balizou no DETRAN/RJ, que é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, com personalidade jurídica de direito público interno e que tem como uma das suas competências a de estabelecer normas, critérios e condições para o funcionamento de estabelecimentos de formação de condutores de veículos e exercer a fiscalização dos mesmos (Decreto Estadual nº. 38, de 26/03/1975 – art. 2º, parágrafo único – item 5).

Logo, para a efetivação da fiscalização dos CFC, o DETRAN/RJ, possui um controle dos atendimentos realizados mensalmente por cada centro de formação, ou seja, o DETRAN/RJ mantém atualizada, através de controle biométrico das aulas assistidas pelos candidatos, a quantidade de cursos e treinamentos realizados por cada estabelecimento.

Assim, em relação às informações divulgadas pelo DETRAN/RJ, cabe assinalar que são dados oficiais de órgão público competente por fiscalizar e credenciar os CFC e que, portanto, podem ser utilizados para apuração da base de cálculo do ISS.

Logo, como a Recorrente não emitiu Nota Fiscal de Serviços no período de março de 2009 a dezembro de 2013, conforme apurado pelo Fiscal autuante, aplica-se a multa regulamentar prevista no artigo 121, inciso I, alínea "b" da Lei nº. 4597/08, alterada pela Lei nº. 2628/2008, que indica:





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/011797/2014	19/05/2014	Ana Claudia do S. Mouras Matricula 430702-1	43
-----------------	------------	--	----

"Art. 121 – O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I – Relativamente aos documentos fiscais:

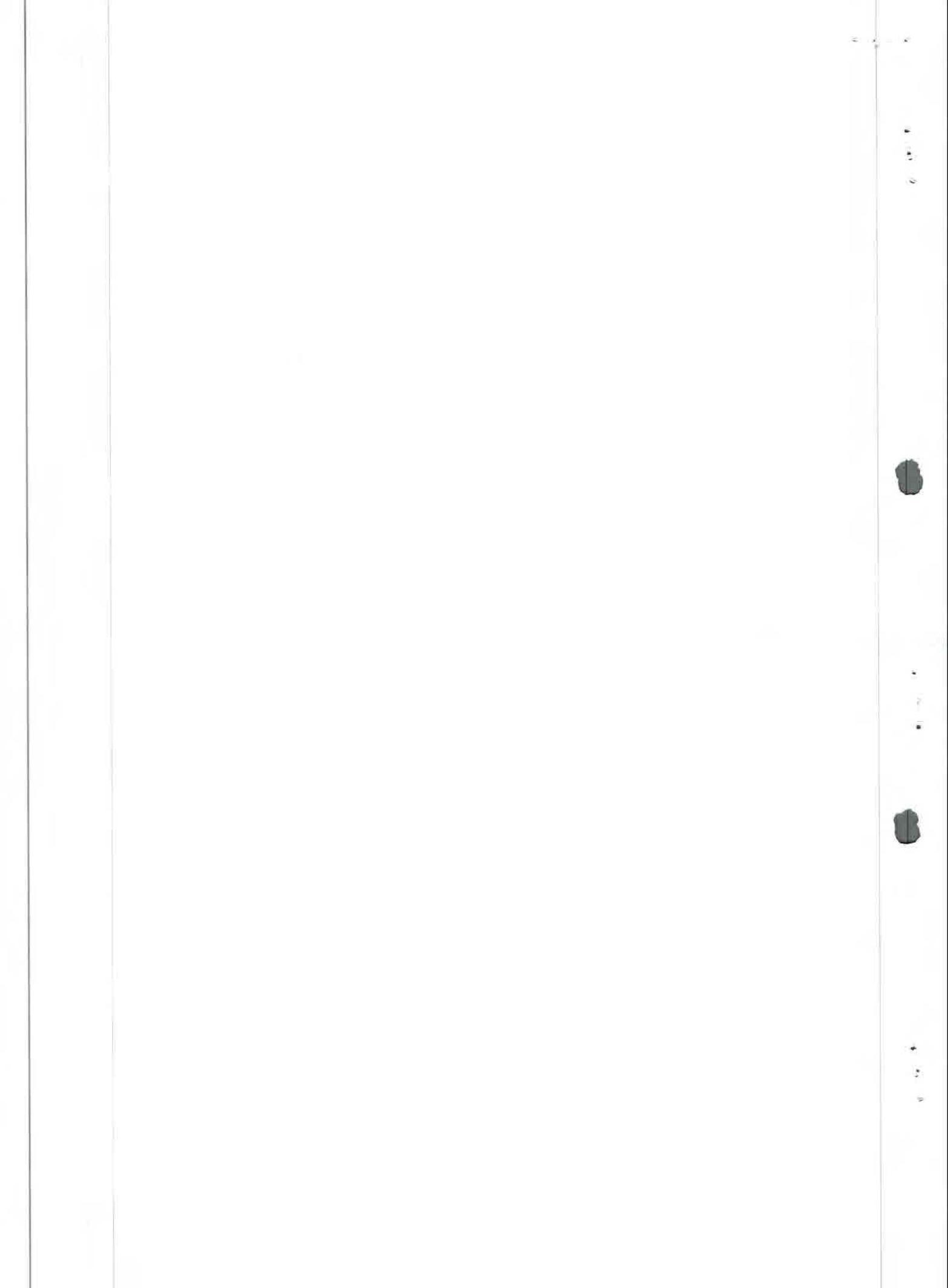
(.....)

b). falta de emissão: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da operação ou, se este não for conhecido, o valor corrente da operação, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior."

Tendo em vista o exposto, voto no sentido de manter o Auto de Infração na sua integralidade, portanto, não provendo o Recurso Voluntário.

FCCN, em 17 de abril de 2017.

ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011797/2014
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/04/2017
Hora: 13:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 220.514-6

Processo : 030011797/2014

Data : 19/05/2014

Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00265, DE 29/04/14.

Titular do Processo : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S

Hora : 16:28

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Vistas ao Conselheiro, Senhor Roberto Pedreira Ferreira Curi.

FCCN, em 20 de abril de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

100



100



100

Assessor de Serviço Especial
Data: 22/05/2014

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/011797/2014		Ana Cláudia de S. Moura Matricula 239.793.1	45

Processo nº: 030/011797/2014

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J& RS

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

**EMENTA: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO
- RECURSO VOLUNTÁRIO – MULTA
POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS
FISCAIS – COBRANÇA DO
PRINCIPAL JÁ INCLUÍDO O
AGRAVANTE DE NÃO EMISSÃO DO
DOCUMENTO FISCAL – APLICAÇÃO
DE MULTAS EM DUPLICIDADE PARA
O MESMO ILÍCITO – ILEGALIDADE -
PROCEDÊNCIA DO RECURSO - -
NULIDADE RECONHECIDA -
RECURSO PROVIDO.**

Senhores Conselheiros deste órgão julgador, e cumpro o dever de elaborar o meu voto revisor que ora submeto à apreciação, precedido do breve relato que se segue.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, não emissão de nota fiscal de serviços. Imputou-se ao Recorrente a multa acessória de 2% (dois por cento) sobre o movimento econômico apurado por suposta omissão de receita.

No lançamento de cobrança da obrigação principal, aplicou o Fiscal autuante a multa perfilada no art. 120, IV, "a" da Lei 2597/08 ou seja:

Art. 120 - O descumprimento da obrigação principal instituída pela legislação do imposto sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido:

IV – 100% (cem por cento), quando houver falta de pagamento, total ou parcial, no caso em que o imposto não tenha sido lançado por arbitramento, nas seguintes hipóteses:

a) omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115;

Handwritten notes at the top right of the page.

Handwritten notes in the upper middle section of the page.

Handwritten notes in the middle section of the page.

Handwritten notes in the lower middle section of the page.

Handwritten notes in the lower section of the page.

Handwritten notes at the bottom of the page.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/011797/2014		Ana Claudia da S. Mouros Matricula 239.793-1	46

- b) não emissão de documento fiscal;
- c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos;

Quanto à questão de mérito esta ficará sem análise por ser dispensável na tese abaixo apresentada.

É o Relatório.

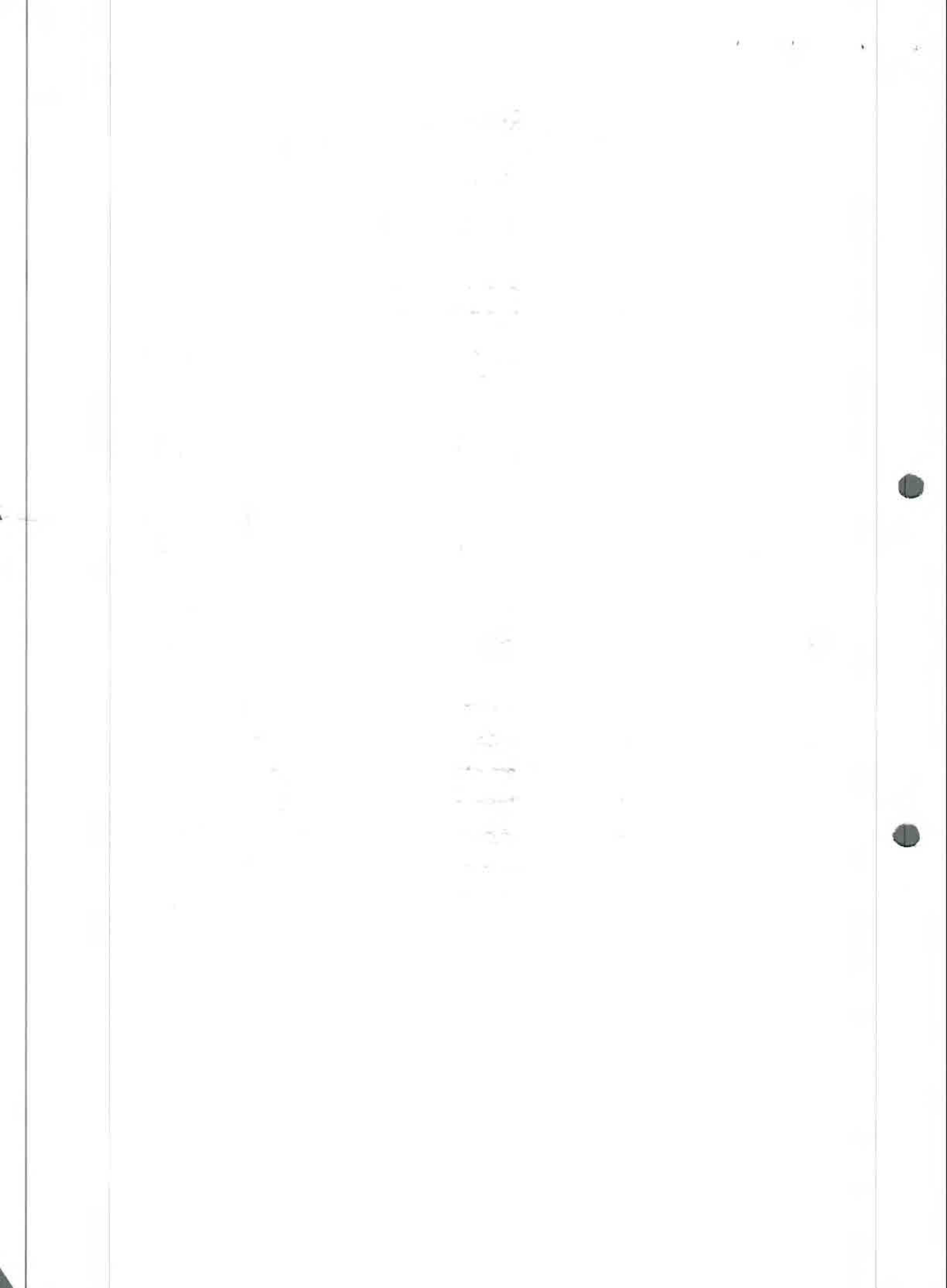
Passo a oferecer meu voto.

O ponto central da autuação referente à obrigação principal tange-se no não recolhimento do ISS em operações tributáveis omitidas pelo contribuinte. Aplicou o Fiscal a multa inserida no art. 120.V, "a", da Lei 2597/08. Sabe-se que a referida multa que é de 100% (cem por cento) sobre o imposto devido é mais que o dobro que a multa aplicada pelo não pagamento previsto no inciso I do mesmo artigo.

Discorre o inciso "a" do inciso V, do artigo 120, a prática de "omissão de operações tributáveis nos termos do art. 115". Buscando o referido artigo tem-se:

"Art. 115. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

- I – as entradas de numerário de origem não comprovada;
- II – os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;
- III – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;
- IV – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



Ilídio de Souza Duan
Mat. 229.514.0

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/011797/2014		Ano Claudio S. Mouras Matricula 239.793-1	47

VI – a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

VII – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

VIII – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX – o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.)”

Bastando fazer uma leitura atenta do artigo 115, verifica-se que a prestação de serviços sem a emissão de Notas fiscais é notoriamente uma forma de omissão de receitas. E um dos requisitos para se gravar a multa bem superior às demais reside no fato de que já se encontra inserida no contexto legal a não emissão de nota fiscal.

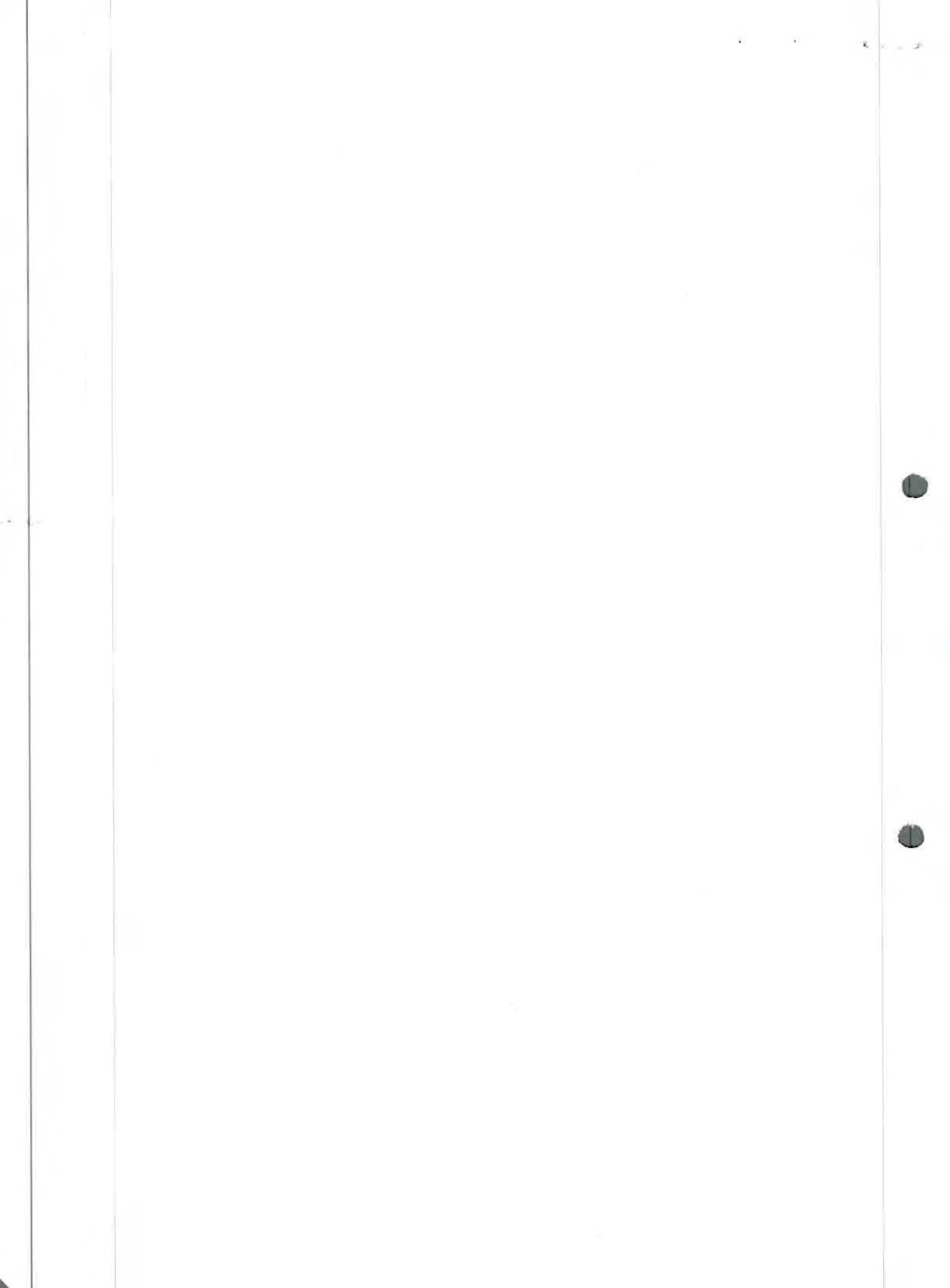
Ao se aplicar a presente multa acessória estaria novamente penalizando o Recorrente em relação ao mesmo fato gerador do ilícito fiscal: não emissão de notas fiscais.

O fato gerador do ilícito descrito como omissão de receita tributável no caso analisado foi a não emissão de notas fiscais que acobertariam as operações realizadas pelo recorrente. Tal procedimento levou a um agravamento da punibilidade do ilícito e posteriormente cobrar isoladamente uma multa acessória pelo mesmo fato agravante da cobrança inicial não tem procedência. Tem-se a cobrança em duplicidade por um mesmo ilícito.

Ante o exposto, DIVIRJO DO RELATOR, opinando pelo DEFERIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É o meu voto.

Niterói, 04 de maio de 2017.



030011797/14

18
Nírcia de Souza Duarte
Mat. 220.514.0

Ana Cláudia S. Mouras
Matricula 138705-1



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. 030/011797/2014

DATA: - 11/05/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

969º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/05/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Amauri Luiz de Azevedo
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 8.

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03, 04, 05,06,07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01, 02)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 11 de maio de 2017.

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 220.514.0

1/2

030011797/14

19
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 225.5



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 969ª Sessão Ordinária

Data: 11/05/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/011797/2014

RECORRENTE: - Centro de Formação de Condutores J & RS Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Alcídio Haydt Souza
REVISOR: - Roberto Pedreira Ferreira Curi

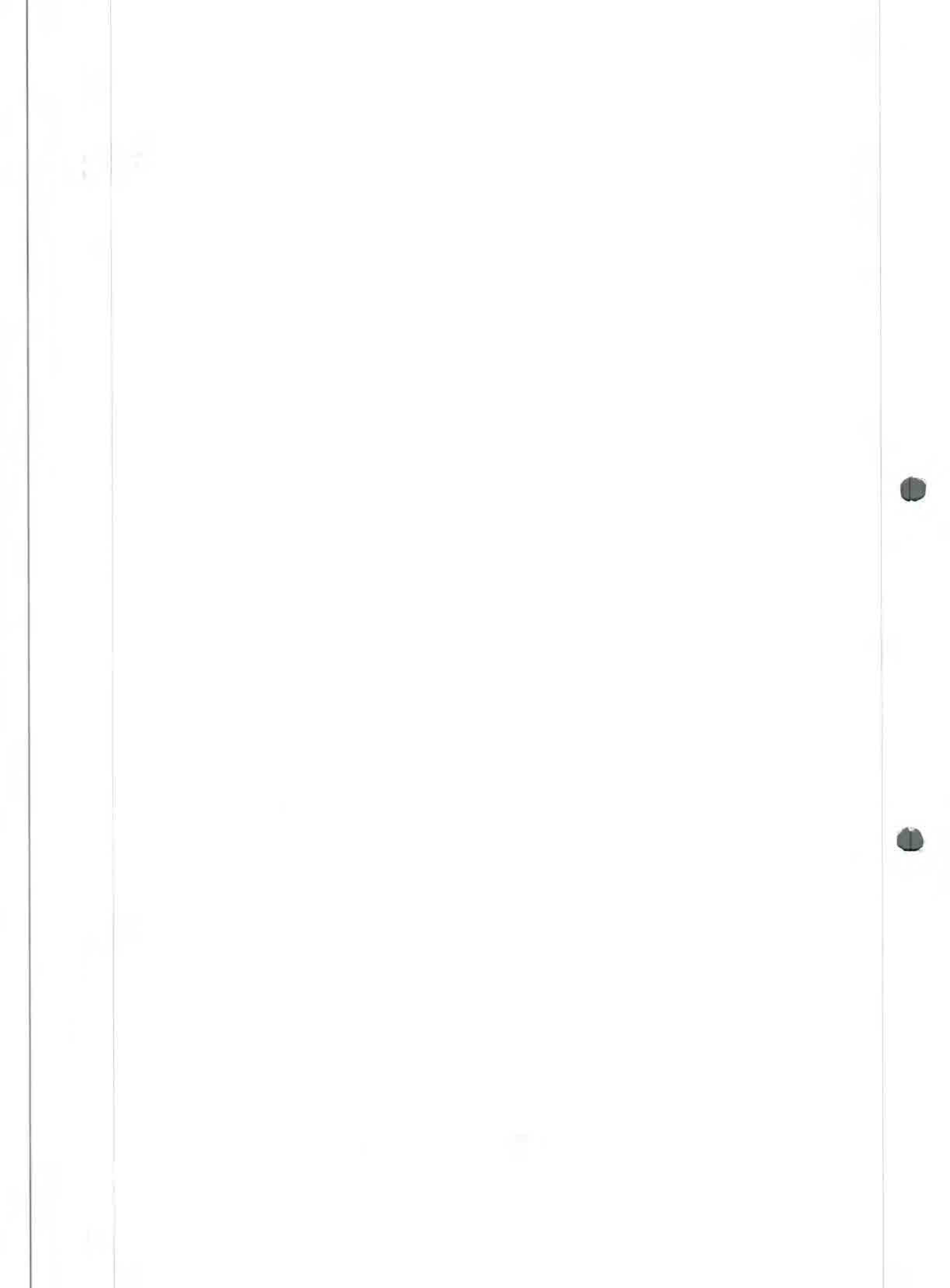
DECISÃO: - Por cinco (05) votos, contra dois (02), foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, cancelando o Auto de Infração nº. 00265, de 29/04/2014. Recurso improvido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.940/2017

“ISS – Auto de Infração – Recurso Voluntário – Multa por não emissão de Notas Fiscais – Cobrança do principal já incluído o agravante de não emissão do documento fiscal – aplicação de multas em duplicidade para o mesmo ilícito – Ilegalidade – Procedência do Recurso – Nulidade reconhecida – Recurso provido”.

FCCN, em 11 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE ITAPERÓ
PRESIDENTE



030011797/14

50
Associação da Sonda Duarte
Mat. 226.514-e



Ana Cláudia de S. Moraes
Matriculada 23ª

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

RECURSO: - 030/011797/2014
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R.S LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL - - 105573-0

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por cinco (05) votos a 02 (dois), foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração de nº. 00265, datado de 29/04/2014. Recurso provido.

Em face do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 11 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

1000





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITEROI - RJ
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030011797/2014
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 22/05/2017
 Hora: 11:55
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

51
 Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 228.514-8

Processo : 030011797/2014
Data : 19/05/2014
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00265, DE 29/04/14.

Titular do Processo : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S
Hora : 16:28
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Ana Claudia de S. Mouras
 Matrícula 238.793-1

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
 "Acórdão nº.". 1.940/2017: - "ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - MULTA POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - COBRANÇA DO PRINCIPAL JÁ INCLUÍDO O AGRAVANTE DE NÃO EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTAS EM DUPLICIDADE PARA O MESMO ILÍCITO - ILEGALIDADE - PROCEDÊNCIA DO RECURSO - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO".

FCCN, em 22 de maio de 2017.

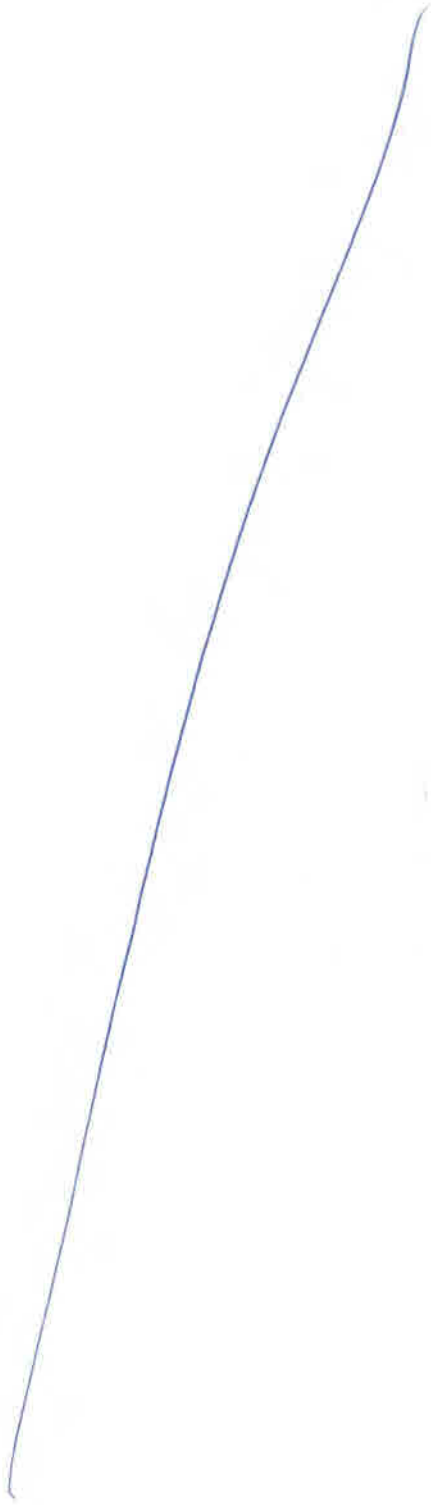
Nilceia de Souza Duarte
 Matr. 228.514-8

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 31/05/17
 em 31/05/17

FCAD Maria Lucia H. S. Faria

Maria Lucia H. S. Faria
 Matrícula 239.121-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despachos do Presidente do FCCN

30/11797/14 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S/S LTDA-ME, "ACORDÃO Nº. 1.940/2017: - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO - MULTA POR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - COBRANÇA DO PRINCIPAL JÁ INCLUIDO O AGRAVANTE DE NÃO EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTAS EM DUPLICIDADE PARA O MESMO ILÍCITO - ILEGALIDADE - PROCEDÊNCIA DO RECURSO - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO."

30/20962/16 - INSPEND LTDA - ME - "ACORDÃO Nº. 1.942/2017: - MULTA REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - NÃO COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FISCAL DE ALTERAÇÃO CADASTRAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO FISCO MUNICIPAL - PREVISÃO LEGAL DO ART.121, III, ALÍNEA "C" DA LEI 2597/08 - LEGALIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO IMPROVIDO."

30/20963/16 - INSPEND LTDA -ME- "ACORDÃO Nº.1.943/2017: - MULTA REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - NÃO A COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FISCAL DE EXTRAVIO OU PERDA DE LIVRO DE REGISTRO E APURAÇÃO DO ISS - PREVISÃO LEGAL DO ART. 121, II, ALÍNEA "F" DA LEI 2597/08 - LEGALIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO IMPROVIDO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Diretor do DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS comunica que os abaixo relacionados, recusaram-se a assinar, ou receber as intimações e /ou autos de infração ou estavam ausentes, no momento da ação fiscal.

INTIMAÇÕES 2017

MARCIO S. SOUZA - R particular 7, casa 2, Qd. 3 - Itacoatiara - 25096; CARLOS RENATO P. GOMES - R Luiz Fernando Marins, Qd. 94, lote 17 Serra Grande - 25235; FATIMA D. SUDARIO - R Cleba, Qd. 54, lote 20 B - Serra Grande - 25236; DAYSE G. L. DA COSTA - R prof. Helio Ferreira da Rocha, Qd. 8, lote 6 A 9 Serra Grande - 25237; MARCOS M. S. JUNIOR - Av. Pilsen, Qd. 11, lote 3 - Serra Grande - 25238; O PROPRIETÁRIO - R Mal. Raul de Albuquerque 2/109 e 110 - São Francisco - 25515; O PROPRIETÁRIO - R Cel. Moreira Cesar, 101 loja - Icaral - 25516; O PROPRIETÁRIO - R Gavião Peixoto, 27/101 - Icaral - 25517; CENTRO DE BELEZA NUNES RODRIGUES ME - R Cel. Moreira Cesar, 65 - Icaral - 5519; O PROPRIETÁRIO - R Francisco Dutra, 80/1601 - Icaral - 25524; O PROPRIETÁRIO - R Francisco Dutra, 80/1603 - Icaral - 25525 COND. EDIF. NILO PEÇANHA - R Pres. Pedreira, 142 - Ingá - 24834; O PROPRIETÁRIO - R Particular 1, casa 1, Qd. 1 - Itacoatiara - 25655; O PROPRIETÁRIO - R das Margaridas, 65 - Itacoatiara - 25654; INGRID WEBER - R Luiz O. M. Gurgel, 749 - Itacoatiara - 25652; LEANDRO H. RODRIGUES - R. 421, Qd. 417, lote 17 A - Cafubá - 24925; O PROPRIETÁRIO - R Diomar Raimundo, Qd. 113, lote 11 - Cafubá - 24924; FRANCISCO D. OLIVEIRA - R da Conceição, 67 - Centro - 25180; FRANCISCO D. OLIVEIRA - R da Conceição, 67 - Centro - 25181; ANDRÉ GOES - AMPLA - R da Conceição, 71 - Centro - 25200; ANDRÉ GOES - AMPLA - R da Conceição, 71 - Centro - 25611; PROART ENG. LTDA - R Com. Manuel Azevedo Falcão, 6501 - Piratininga - 25408; PAULO G. PEREIRA - R Rubens Risemberg, 33/51 - Piratininga - 25409; CRISTINA C. CARDOSO - R João Serrão, Qd. 196, lote 27 A 1 A2 - Piratininga - 25410

FERNANDO ANTONIO J. COSTA - Av. Alm. Tamandaré, 279 101 a 103 Piratininga - 25411; DIONE M. DA COSTA - R São Fabio, 402/400 - Piratininga - 25413; REINALDO T. PEREIRA - R Brasília, 49 - Piratininga - 25450

NOTIFICAÇÕES 2017

AMPLA - Praça Leoni Ramos, 1 - São Domingos - 7973

EXTRATO Nº 20/2017

Instrumento: Termo de Compromisso de Estágio nº. 007/2016; **Partes:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante INGRID MACHADO ESTEVES tendo como interveniente a Universidade Federal Fluminense; **Objeto:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **Prazo:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/05/2017 e término em 31/10/2017; **Valor Estimado:** R\$ 4.629,60 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **Verba:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220001.2772, Fonte 100; **Fundamento:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012; **Data da Assinatura:** 25 de Maio de 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

EXTRATO

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Reconheço a dívida a favor de Adenthan Custodio Fagundes de Oliveira e outros, no valor de R\$2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) de ajuda de custo referente à obrigação da Prefeitura, conforme processo administrativo nº 090011161/2015.

Reconheço a dívida a favor de Alan Carlos de Oliveira Leite, no valor de R\$1.938,42 (hum mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) pelo reembolso das despesas realizadas no recambiamento de adolescentes em situação de vulnerabilidade, para as suas respectivas cidades de origem, conforme processo administrativo nº 090000384/2016.

Reconheço a dívida a favor de Instituto Espírita Bezerra de Menezes, no valor de R\$38.350,00 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta reais) referente a locação de imóvel não residencial do período de julho/2015 à julho/2016, conforme processo administrativo nº 090000857/2016.

Corrigenda

Nos extratos nº 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207/2017 - publicados no dia 02/02/2017, Onde se lê: PRAZO: de 11 de janeiro de 2017 a 10 de janeiro de 2018, Leia-se: PRAZO: de 18 de janeiro de 2017 a 10 de janeiro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Despachos da Secretária

EXTRATO Nº 55/2017 - Tendo em vista, o teor do processo nº 040/000165/2017, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO sob o nº 006/2017, adjudicando a aquisição de grama para a empresa. LIFT BUSINESS LTDA- ME - CNPJ Nº 13.662.942/0001-87, no Valor Total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e seiscentos reais), para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO Nº 56/2017 - Tendo em vista, o teor do processo nº 040/000218/2017, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 008/2017, adjudicando a aquisição para a empresa. AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ Nº 00.331.788/0001-23, no Valor Total de R\$ 9.739,44 (nove mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

MHSF
Maria Lucia H. S. Farias
Matricule 239.121-0

31/05/17

